



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 26 de abril de 2021.

Ofício nº 062/GAB.PRES/2021

Ref.: Ofício SSG 13249/2021

Processo Eletrônico TC/001704/2021

Assunto Auditoria – Pessoal - Atos/Folha/Gestão de RH

Proc. Externo s/n

Referência s/n

Conselheiro Mauricio Faria

Instância 1ª Instância

Encaminha Cópia digital das peças 08 e 09 dos autos.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em resposta ao ofício em epígrafe, seguem abaixo as manifestações dos setores competentes desta Casa acerca das Conclusões e Recomendações encaminhadas por esse Colendo Tribunal de Contas do Município em seu Relatório de Auditoria Programada – Pessoal – Atos/Folha/Gestão de RH.

Conclusão: “4.1 A quantidade de 3 (três) servidores cedidos ao 28º Gabinete de Vereador infringe o art. 6º, § 5º, da Lei Municipal nº 16.972/18, que limita ao total de 2 servidores por gabinete (subitem 3.3.2)”

Manifestação de SGA-1: “Não havia ficado claro à Equipe de Pessoal Variável (SGA.11) que a solicitação dizia respeito a um documento específico, de sorte que informamos o procedimento geral para a solicitação de afastamento ou prorrogação de afastamento de servidores (“Ofício solicitando afastamento OU prorrogação de de”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

afastamento - posterior publicação em DOC” e a validade da cessão “Anual”).

Informamos ainda que podem ser lavrados ofícios individuais (solicitação) ou coletivos (prorrogação de afastamento de servidores oriundos da mesma origem) que os documentos originais são encaminhados aos órgãos cedentes.

Além disso, informamos que não houve infringência ao art. 6º, § 5º da LM nº 13.637/03, pois não havia 3 servidores afastados de outros órgãos sem prejuízo de vencimentos em exercício no 28º GV em dezembro de 2020: quando foi gerado relatório para a Transparência referente a dados de dezembro de 2020 (2 servidores em exercício, que não tiveram seus afastamentos prorrogados para o ano de 2021), o sistema já estava atualizado com dados referentes a janeiro de 2021 (1 servidor em exercício, removido para o do 41º para o 28º GV a partir de 01/01/2021), o que resultou na aparente contradição.”

Conclusão: “4.2 A exclusão das rubricas “Função Gratificada” e “Parcela Suplementar” do cálculo do limite remuneratório no ano de 2020 contrariou a jurisprudência do STF sobre a temática. (subitem 3.7)”

Manifestação da Procuradoria: “O Relatório faz alguns apontamentos acerca das parcelas excluídas do limite remuneratório, até dezembro de 2020, sob a égide do Ato da Mesa nº 1.142, de 2011, com a redação dada pelos Atos nº 1.228, de 2013 e nº 1.339, de 2016, e anteriormente à edição do Ato nº 1.496, de 2020, é necessário posicionar a situação normativa da Casa a respeito do tema.

Como apontado no Relatório da Corte de Contas, com a edição do Ato da Mesa nº 1.496, de 2020, foram revogados os incisos I, alínea “g”, e II, alínea “b”, do Ato da Mesa nº 1.142/2011, que excluíam a função gratificada e a parcela suplementar do teto remuneratório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Mas ainda remanescia comando legal que possibilitava a exclusão, prevista no art. 19, §2º, da Lei Municipal nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

Assim, em 1º de dezembro de 2020, a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo apresentou o Projeto de Lei nº 736/2020, ao final convertido na Lei Municipal nº 17.538, de 14 de dezembro de 2020, que contou com justificativa que convém seja parcialmente transcrita a seguir:

(...) com esteio em recentes posicionamentos jurisprudenciais, o presente projeto de lei faz com que sejam computadas, para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, a função gratificada a que se referem os artigos 14 e 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003 e o valor correspondente à parcela de irredutibilidade descrita no artigo 30 da Lei nº 13.637 de 2003. E o projeto de lei considera igualmente computada, para efeito da observância do teto remuneratório constitucional, inclusive a função gratificada tornada permanente, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

No tocante à função gratificada, o Quadro de Pessoal deste Legislativo, de acordo com as normas atualmente em vigor, exclui expressamente do teto remuneratório constitucional, a função gratificada tanto enquanto é percebida, como a tornada permanente, conforme §§2º e 3º do art. 19 da Lei nº 13.637, que faz remissão à Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Não se ignora que a temática relativa ao sentido e alcance da limitação imposta pelo art. 37, XI da Constituição Federal – teto remuneratório – é sensível e complexa, evoluindo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos anos recentes em julgados jamais unânimes, dada a multiplicidade de ângulos e facetas de que a matéria se reveste.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

É certo que a disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral (cfr. ADI 2075-MC – Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.02.2001, DJ 27.6.2003).

Com efeito, as verbas de cunho indenizatório, como expressamente ressalvado pela Constituição Federal o art. 37 §11, assim reconhecidas em lei, são excluídas do teto. Ora, como apontado, a Lei nº 13.637 de 04 de setembro de 2003 exclui expressamente tal vantagem do teto remuneratório, e assim dispôs, coerentemente, o Ato da Mesa nº 1142/2011. É preciso registrar que tal regramento foi submetido à criteriosa análise do D. Ministério Público do Estado de São Paulo, que, após obter esclarecimentos pertinentes desta Edilidade, entendeu pela razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, homologou a promoção de arquivamento do inquérito instaurado para averiguar a matéria, tendo em vista a existência de amparo jurídico para o tratamento dado no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo aos seus servidores, tanto no que se refere à função gratificada prevista no art. 14 e 19 da Lei nº 13.637 de 2003, como no tocante à parcela de irredutibilidade prevista no art. 30 da mesma Lei.

Não obstante, observa-se que o Supremo Tribunal Federal vem adotando entendimentos cada vez mais restritivos em relação à aplicação do art. 37, inc. XI da Constituição Federal. Foi assim que a Tese de Repercussão Geral nº 257 – já adotada no âmbito desta Casa, expressamente, a partir da edição do Ato da Mesa nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

1339 de 2016, que alterou o Ato nº 1142/2011 – considerou que as vantagens de natureza pessoal, como adicionais de tempo de serviço e sexta parte – estariam incluídas no teto remuneratório, ainda que a jurisprudência anterior, da mesma Corte Suprema, interpretando o mesmo texto normativo, admitisse a exclusão.

(...)

Assim, tanto a função gratificada como também a parcela suplementar prevista no art. 30 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passam a constar, expressamente, como incluídas no cálculo do teto remuneratório, modificando-se no particular o entendimento antes expresso, que em seu momento foi considerado adequado pelo D. Ministério Público do Estado de São Paulo.

(...)

O Inquérito Civil citado na justificativa acima é o de PJPP-CAP nº 686/12, cuja homologação de arquivamento se deu em 13/10/2015, conforme documento anexo ao presente.

No mesmo sentido, especificamente com relação à gratificação de gabinete, após a referida alteração legislativa, os Pareceres ADM nº 0007/2021 e Chefia nº 0003/2021, acolhidos pela Decisão de Mesa nº 4684/2021 (D.O.C. de 12/03/2021, p. 88), orientaram a Casa a proceder à mesma limitação remuneratória, de modo que a verba também não é mais excluída do cômputo do teto.

Outrossim, no bojo da Ação Popular nº 1012676-03.2020.8.26.0053, citada no Relatório da Auditoria do TCM, também houve manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, podendo dar prosseguimento à ação após o pedido de desistência do autor popular (art. 9º da lei Federal nº 4.417, de 29 de junho de 1965), concordou com a extinção do feito, entendendo como suficientes as alterações normativas impostas pelo Ato da Mesa nº 1.496, de 2020, e pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Municipal nº 17.538, de 2020, supracitados, não se cogitando de anulação dos atos praticados anteriormente.

A extinção do feito foi levada a cabo pela sentença de fls. 759/764, cuja cópia se anexa ao presente.

Deste modo, durante o exercício de 2020, havendo lei formal que possibilitava a exclusão das parcelas indicadas no Relatório do limite remuneratório constitucional, respaldada em pronunciamento do Ministério Público do Estado de São Paulo no IC PJPP-CAP nº 686/12 e cuja anulação não foi levada a cabo na Ação Popular nº 1012676-03.2020.8.26.0053, **não resta fundamento para o apontamento da irregularidade.**

Recomendação: “Aperfeiçoar o Portal da Transparência da CMSP inserindo uma série histórica, em que seja possível visualizar as remunerações em meses anteriores. Ademais, reconsiderar a sistemática de divulgação das informações, de acordo com o entendimento do STF fixado na tese do tema de repercussão geral nº 483, permitindo maior controle social e transparência (subitem 3.9)”

Manifestação da Procuradoria: “O Relatório da Auditoria faz uma série de apontamentos sobre o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Paulo.

Analisemos um a um.

2.1. Sobre a divulgação de nome dos servidores ao lado das remunerações:

Em suma, o Relatório acena para a necessidade de, a exemplo de outros órgãos, a Câmara Municipal de São Paulo passar a divulgar o nome dos servidores ao lado das respectivas remunerações, bem como o órgão de origem dos servidores cedidos de outros órgãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Sobre a divulgação do nome dos servidores, o tema foi objeto de discussão na Casa por muito tempo.

Para maior elucidação, informa-se que a divulgação de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Paulo está disciplinada pelo Ato da Mesa nº 1.231, de 25 de junho de 2013.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, atendendo a requerimento formulado pelo SINDILEX – Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo nos anos de 2013 e 2014, houve por bem, nos termos da Decisão da Mesa n. 3.606/2017, passar a divulgar a remuneração de todos os seus servidores mediante identificação do cargo e do registro funcional respectivo, porém sem a identificação nominal do servidor, aliás, nos mesmos moldes praticados pela Câmara dos Deputados¹, ao contrário do quanto indicado no referido parecer.

Previamente à referida Decisão de Mesa, o Setor Jurídico-Administrativo da Procuradoria Legislativa da Câmara emitiu dois pareceres analisando a matéria, sob a ótica da necessidade de atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e acesso à informação, sem prejuízo da preservação do direito a intimidade, privacidade e segurança dos servidores: nº 120/2013 e nº 170/2014.

A decisão proferida em 23/04/2015 pelo E. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 652.777 (ação que não teve a participação da Edilidade paulistana) assentou que a Lei de Acesso à Informação permite a divulgação dos nomes dos servidores nos sítios eletrônicos mantidos pela Administração Pública, atrelados aos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Entretanto, o fato de a divulgação dos nomes dos servidores ser permitida não a torna obrigatória para o atendimento dos ditames da legislação em análise.

¹ <https://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/remuneracao/relatorios-consolidados-por-ano-e-mes/2021/janeiro-de-2021-pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Em outras palavras, a divulgação da remuneração individualizada de cada servidor atrelada ao registro funcional também atende ao objetivo da Lei, isto é, possibilita a informação e o controle dos gastos públicos pela sociedade.

Daí porque a Mesa da Câmara Municipal, acolhendo a pretensão do Sindicato, decidiu alterar tão somente a forma de divulgação da remuneração dos servidores, sem prejuízo de integral cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

Veja-se que no julgamento do ARE nº 625.777 pelo E. Supremo Tribunal Federal reconheceu-se que é constitucional a divulgação nominal da remuneração dos servidores; porém, não restou consignado que a Lei teria obrigado os órgãos públicos a identificar nominalmente as remunerações de seus servidores.

Assim constou do v. acórdão:

À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela administração pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias.

Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.

(...)

*Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2001), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. **Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento,***



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

“no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011.

(...)

§3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §1º, informações sobre:

(...)

VI – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”;

4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se, conseqüentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

A LAI, portanto, não obrigou a Administração Pública a publicar a remuneração dos servidores com identificação nominal, nem mesmo o Ato da Mesa nº 1.231, de 2013, que regulamenta referida Lei no âmbito do Legislativo Municipal.

O Ato nº 1.231, de 2013, que tem redação muito parecida à do Decreto Federal nº 7.724, de 2012, citado na decisão da Suprema Corte, assim dispõe:

Art. 4º A fim de dar cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11, a Câmara Municipal de São Paulo, independentemente de requerimento deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no mínimo, das seguintes informações:

(...)

*VI – **remuneração e subsídio** recebidos por agentes políticos, comissionados de outros Órgãos Públicos e ocupantes de cargo, emprego e função pública, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, **de maneira individualizada**, conforme Ato da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;*

Ao optar pela divulgação da remuneração associada ao Registro Funcional, cumpre a Edilidade Paulistana com o disposto em seu Ato, visto que a remuneração está divulgada de maneira individualizada, apenas não está nominalmente identificada, bem como cumpre a LAI, tendo esta deixado a cargo dos entes públicos optar pelo modo como a Administração Pública fará a disponibilização da informação.

É importante consignar que o Registro Funcional é número único, correspondente a apenas um servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

Por fim, há de se destacar a inexistência de qualquer negativa de acesso à informação por parte da Câmara Municipal de São Paulo, uma vez que, de posse, do Registro Funcional, é possível a qualquer interessado solicitar a identificação do servidor.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, há de concluir que as informações divulgadas com respaldo na LAI não devem ultrapassar a própria finalidade pública da Lei.

Cite-se, por exemplo, o que dispõe a LGPD:

Art. 7º (...)

*§3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a **finalidade**, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*

*Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública**, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.*

Nesse sentido, parece oportuno trazer à baila a noção de transparência ativa, que é imposta à administração pública quanto às informações estabelecidas no artigo 8º da LAI:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Assim, ainda mais se tratando de discussão sobre informações que devem constar da transparência ativa da Casa, os dados pessoais divulgados no Portal devem atender a medida necessária da finalidade de dar publicidade a informações sobre a administração do patrimônio público e de utilização dos recursos públicos (art. 7º, inc. VI, LAI), abstendo-se de divulgar dados pessoais (relativos a pessoas físicas) desnecessários à finalidade de controle social disciplinado pela Lei, o que parece ser bem atendido no formato adotado pelo Portal da Transparência da Edilidade paulistana.

Aliás, é de suma importância se destacar que referido formato foi objeto de exaustiva apreciação no Inquérito Civil de nº 971/2017 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual concluiu pela ausência de qualquer irregularidade no cumprimento da legislação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

aplicável, bem como compatibilidade com a decisão do STF (ARE nº 652.777), como comprova o documento anexo.

Como expresso no d. Parecer do D. Ministério Público, que recomendou o arquivamento do feito pela primeira vez, em 22/08/2018, *“referida decisão declarou a legalidade da exibição nominal dos salários no portal e não sua obrigatoriedade”*.

Mais recentemente, no presente ano, após novas representações, o Ministério Público mais uma vez concluiu pelo arquivamento do feito, entendendo não haver nenhum novo argumento capaz de alterar a apreciação pela legalidade da divulgação ativa de remunerações pela Câmara Municipal de São Paulo.

Ambas as promoções de arquivamento foram homologadas, sem ressalvas, pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 16/10/2018 e 16/03/2021, respectivamente.

Assim, como bem concluído na manifestação da Chefia desta Procuradoria quando da apreciação do Relatório Anual de Fiscalização relativo ao exercício financeiro de 2019 (Ofício SSG-GAB 8475/2020), no qual os mesmos apontamentos foram feitos:

(...) a forma como a Câmara disponibiliza os salários de seus servidores:

a) cumpre as exigências constitucionais e legais relativas à publicidade e transparência na Administração Pública quanto às despesas com pessoal, adotando, dentro da autonomia administrativa do gestor, uma dentre várias possíveis condutas legalmente admissíveis para tanto (art. 2º da Constituição Federal);

b) é plenamente compatível com a Tese de Repercussão Geral nº 483 – conforme avalizado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que analisou esse aspecto específico no IC nº 971/2017, homologando a promoção de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

arquivamento e como também afirma a mesma Coordenadoria de Fiscalização e Controle do E. TCM;

c) é harmônica e consentânea não só com a Lei de Acesso à Informação como também com a Lei Geral de Proteção de Dados, que proximamente entrará em vigor.

2.2. Sobre a discriminação das parcelas das remunerações:

O Relatório afirma, ainda, que *“não constam os dados relativos ao padrão e demais gratificações e benefícios dos servidores”*.

A despeito do quanto apontado na Auditoria, a discriminação geral das verbas que compõem o padrão e vantagens genéricas da remuneração dos servidores da Edilidade está contemplada, sim, na transparência ativa do órgão, especificamente em “Simulador de vencimentos salariais”, acessível no [link https://www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/salarios-abertos/salarios-abertos/simulador-de-vencimentos-salariais/](https://www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/salarios-abertos/salarios-abertos/simulador-de-vencimentos-salariais/).

De toda forma, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, inc. VI, do Ato nº 1.231, de 2013, a remuneração informada no Portal contempla o total da remuneração ou do subsídio recebido, *“incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias”*, sendo certo que a Lei de Acesso à Informação, por si só, não exige sua divulgação ativa minuciosa, já que obriga em seu art. 8º, §1º, inc. III, apenas a informação de *“registro das despesas”*.

Por outro lado, em consulta ao Portal da Transparência da Edilidade, verifica-se que os benefícios dos servidores estão devidamente divulgados no [link https://www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/salarios-abertos/beneficios-abertos/](https://www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/salarios-abertos/beneficios-abertos/).

2.3. Sobre a divulgação de histórico de remunerações:

A LAI não exige que haja divulgação ativa de histórico de despesas do órgão público, limitando-se a exigir a divulgação de *“registros de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA

quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros” (inc. II do §1º do art. 8º) e *“registros das despesas”* (inc. III do art. 8º). Tais informações também podem, a exemplo do nome dos servidores, ser objeto de solicitação pelo interessado por meio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Paulo.

2.4. Sobre a informação de origem dos servidores comissionados:

Igualmente, não há expressa exigência da LAI de publicidade acerca da origem de servidores comissionados ou cedidos, não se tratando, portanto, de obrigação legal.”

Recomendação: “Avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar novo concurso público, diante da existência de 48 cargos vagos em seu quadro de pessoal. (subitem 3.3)”

Manifestação de SGA-1: “Em 2018, tendo em vista o término do prazo do concurso público então vigente, a Equipe de SGA.14, através do Memorando nº 38/2018, solicitou a formação de Grupo de Trabalho para estudar medidas qualitativas e quantitativas referentes aos cargos do Quadro do Pessoal do Legislativo, visando obter informações para o aprimoramento do QPL, bem como dar subsídios à eventual realização de concurso público.

O entendimento da Administração, desde então, tem sido o de aguardar um momento mais oportuno, tendo em vista as atuais discussões acerca da reforma administrativa, bem como de processo de mudança para um novo sistema de Recursos Humanos e digitalização pela qual a CMSP tem passado. Sendo assim, entende-se que é oportuno aguardar as mudanças que irão advir de tais medidas, pois poderão resultar em mudanças de processos de trabalho e de reestruturação de Equipes.”



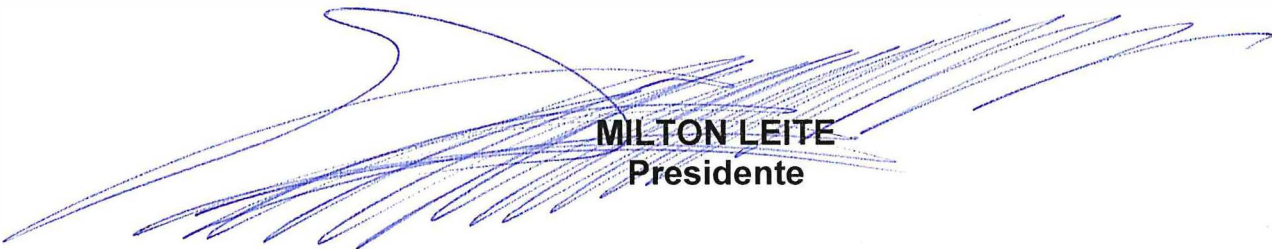
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Recomendação: “O aperfeiçoamento dos controles em relação ao gerenciamento dos cargos em comissão, bem como a implantação de sistema informatizado, para auxiliar na gestão de nomeações e exonerações dos referidos servidores. (subitem 3.3.3)”

Manifestação de SGA-1: “o antigo software de RH é muito limitado no que tange a relatórios de movimentação de pessoal, exigindo controle manual. Há previsão de que o novo software de RH, em fase de implantação, forneça os relatórios adequados a esta Supervisão, minimizando controles manuais e o risco de erros.”

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração, permanecendo à inteira disposição para novas informações e esclarecimentos que se fizerem necessário.



MILTON LEITE
Presidente

Excelentíssimo Senhor

MAURÍCIO FARIA,

Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130

CEP 04027-000

São Paulo – SP